PROCESSO Nº TST-ED-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

A C Ó R D Ã O
(4ª Turma)
GMALR/vess/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.
I. A Reclamada (*CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA*) não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, mas pretendeu a reforma do que foi decidido. **II.** Ao manifestar apenas o seu inconformismo com a decisão embargada, a Reclamada revela o propósito de protelar o andamento do feito, a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015. **III. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento**, com aplicação de multa à Reclamada de 2% sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante, ante o seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**, em que é Embargante **CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA** e Embargado **MARCIA CRISTINA DE AZEVEDO ROCHA**.

A Reclamada (*CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA.*) opõe embargos de declaração, alegando a existência de omissão e contradição.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

Firmado por assinatura digital em 29/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFEF3300E9D647.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFEF3300E9D647.

2. MÉRITO

A Reclamada (*CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA*) alega haver **omissão e contradição** no acórdão embargado.

Consta do acórdão ora embargado:

"Como se observa, o Tribunal Regional manteve a sentença, no que tange ao pedido de indenização por danos morais. Entendeu pela não configuração de dano moral pelo fato de a conduta ter sido praticada de forma geral, contra todos os presentes, o que, como consta do acórdão regional, afastaria eventual conduta vexatória.

O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência firmada no sentido de que o fato de as ofensas serem genéricas e dirigidas a vários empregados, não afasta a configuração dos danos morais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...]

Dessa forma, caracterizada a conduta abusiva por parte da Reclamada, resta configurado o dano moral sofrido pela Reclamante. Assim, a decisão do Tribunal Regional contraria o entendimento desta Corte Superior.

Diante do exposto, reconheço a transcendência política da causa e conheço do recurso de revista, por violação do art. 5°, X, da Constituição Federal".

A Reclamada sustenta o seguinte:

"2. Da Nulidade por Cerceamento de Defesa – Ausência de intimação específica para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Revista Interposto

Compulsando-se os autos verifica-se que houve publicação de aceitação do Recurso de Revista Interposto pela reclamante, determinando o processamento direto ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, não foi localizada intimação específica para que a reclamada apresentasse as Contrarrazões ao Recurso de Revista Interposto, seja antes ou depois do recurso apresentado.

A apresentação de Contrarrazões pela reclamada seria a ocasião que teria a oportunidade de ver conhecido e apreciado pela corte superior suas razões e argumentos, o que nitidamente configura um tratamento desigual entre as partes e cerceamento de defesa, em afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFEF3300E9D647.

Dessa forma, requer-se que sejam dados os efeitos modificativos aos Embargos de Declaração interpostos, para que reconhecendo a nulidade da decisão proferida, seja oportunizado à reclamada a apresentação de Contrarrazões ao Recurso de Revista, ocasião que espera-se tenha um novo julgamento diverso do existente.

3. Da Decisão Ultra e/ou Extra Petita – Ausência de Impugnação Específica da Reclamante. Fundamento Diverso do entendimento expresso no TST – Omissão e Contradição apontadas.

Em análise geral do recurso apresentado, independente do posicionamento jurisprudencial firmado em nossa Suprema Corte sobre a necessidade da objetividade da lesão, temos que houve uma análise equivocada dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, em contradição ao artigo legal, vejamos:

[...]

É, portanto, entendimento pacífico na casa superior pacificadora da jurisprudência, como esclarecido no trecho do Acórdão acima, que é necessária a demonstração pela parte recorrente de tese hábil, no recurso de revista apresentado. Demonstração essa que deve ser feita de forma clara e objetiva, indicando a tese a ser perseguida, trechos da decisão a ser atacada, tudo a demonstrar que o Recurso possui transcendentalidade.

Data maxima venia, não é o que aconteceu.

A Reclamante não destacou de forma clara e objetiva a divergência jurisprudencial do Tribunal Superior que faria a "colmatação" a sua causa e objeto do pedido do recurso, não abordou o tema na ótica em que o Tribunal Superior a fez entender, qual seja: de que um suposto assédio geral afastaria a conduta vexatória. Procurando a argumentação do Recurso de Revista apresentado, não se localiza referido fundamento jurídico.

Nesse sentido, não se localiza no Recurso Interposto o fundamento de admissibilidade da medida na forma de interpretação data pelo próprio TST, muito pelo contrário, o que a reclamante faz é uma análise geral colacionando diversos artigos que poderiam ser enquadrados seu pedido, o que de certa forma é reconhecido no Acórdão quando diz que a reclamante, in verbis:

[...]

A contradição é no sentido de que efetivamente não foi demonstrado no recurso de revista essa condição objetiva externada, se assim existisse em uma

análise ou leitura divergente da que foi feita, deveria ser apresentada onde estaria essa condição objetiva, não de forma genérica em tese ampla, sem a demonstração do entendimento atual do tribunal, o que nos leva a apontar referido posicionamento como também uma omissão no julgado, a ser corrigida e complementada pelos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes se for o caso, dando-se a completa prestação jurisdicional.

Ressalte-se que não se está impugnando a interpretação da Corte Superior sobre a Matéria, mas a estrita observância das normas processuais de ordem pública a amparar as regras procedimentais para as partes que se socorrem do judiciário.

Entender de forma divergente, e fazer uma interpretação extensiva além da existente, importa em uma decisão parcial, ultra e extra petita, o que acarreta ofensa aos artigos 832 da CLT e artigos 489 do CPC, o que está desde então pré-questionados.

A Instrução Normativa 39 do TST, em seu artigo 3º, IX, estabelece a compatibilidade do artigo 489 do CPC ao processo do Trabalho, sendo que referido dispositivo estabelece que, in verbis:

[...]

Nítida a ofensa ao artigo 489, II, §1º, I, II, IV e V, do CPC, eis que a decisão não explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, bem como invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

No mesmo sentido os artigos 370 e 371, do CPC (aqui pré-questionados) não autorizam que os temas em debate sejam decididos sem que haja a apreciação expressa das circunstâncias que os envolvem, eis que o livre convencimento do magistrado deve ser devidamente motivado.

Ante o todo exposto, tem-se que a sentença prolatada encontra-se omissa em relação aos tópicos da demanda aqui levantados e reiteradamente apontados nas impugnações ofertadas, bem como ausente da devida fundamentação ao teor dos argumentos acima referidos, pelo que se faz necessário o pronunciamento judicial a respeito, especialmente sobre os artigos pré-questionados dando-se por completa a prestação jurisdicional, sob pena de vulneração também dos Artigo 832 da CLT e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFEF3300E9D647.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFEF3300E9D647.

Inciso IX do Art. 93 da Constituição Federal, além de ser reconhecida a nulidade por ausência de fundamentação.

4. Do fundamento jurídico no Acórdão Regional Atacado. Contradição ao debatido no processo e fundamento da sentença original.

Ao transcrever o trecho do Acórdão do TRT da 2ª Região, os nobres julgadores fizeram uma observação pertinente de que o Acórdão teria mantido os fundamentos da Sentença original, e acrescentou que um fato que não foi mencionado sequer em defesa, ou mesmo provado pela reclamante, que é o ato praticado de forma geral, in verbis:

[...]

Ressalte-se que a leitura atenta e exaustiva da Sentença acima, mostra que a decisão é pautada única e exclusivamente na sistemática do ônus da prova, não havendo amparo para intepretação de decisão da forma que foi feita pelo Tribunal Regional, especialmente pelo juízo que recebeu o Recurso de Revista, sem a intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões, fazendo uma interpretação tendenciosa.

Não se sabe por qual razão, o Acórdão Regional mencionou o fato do dano geral não ser indenizável, uma vez que em momento algum trouxe fundamentação para esse tipo de entendimento, eis que totalmente divergente das argumentações das partes envolvidas no processo.

Se realmente existisse o Dano Moral e o tratamento desrespeitoso, a reclamante não elogiaria foto da ex-empregadora nas redes sociais, como pode ser visto no perfil Instagran onde o perfil da reclamante fala que as donas da empresa SEIKI, são suas "Musas Inspiradoras, sempre linda e maravilhosa..."

[...]

O presente causídico, comunga do mesmo entendimento jurídico defendido por essa honrosa Corte Superior, mas em momento algum foi a tônica apresentada ou debatida na presente demanda, o inclusive que por uma questão de lógica jurídica e porquê não por equidade, deveria ser dado provimento aos presentes Embargos, com efeito modificativo em razão das contradições acima apresentadas, afim de que se esclareçam os tópicos debatidos e possa ser entregue a efetiva Justiça ao caso concreto, não uma justiça formal amparada em uma tese correta, mas inadequada ao processo em debate.

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

Inicialmente, quanto à alegação da parte embargante de que não foi intimada especificamente para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Revista Interposto, verifica-se que, diferentemente do alegado, seguindo o procedimento de praxe, a Autoridade Regional determinou a intimação das partes, tendo sido a Reclamada notificada da referida decisão em 22/01/2019, conforme certidão de fl. 399.

Há **omissão** quando não há manifestação sobre algum dos fundamentos de fato ou de direito ventilados nas razões do recurso. Por outro lado, a **contradição** que autoriza embargos declaratórios é aquela que ocorre entre os vários tópicos da fundamentação (incoerência interna) ou quando a conclusão está dissonante da fundamentação (e não pela contrariedade aos interesses da parte ou entre as razões de decidir e os preceitos legais ou jurisprudenciais por ela tidos como violados ou contrariados).

As questões ora discutidas nos embargos de declaração dizem respeito ao mérito do recurso de revista. Todavia, a parte embargante, embora intimada, sequer apresentou contrarrazões. Todas as alegações trazidas agora nos embargos de declaração, especialmente quanto aos dispositivos constitucionais e legais ora apontados, são inovatórias. O recurso foi julgado tal qual interposto e esta Turma não estava obrigada a se manifestar sobre questão não suscitada oportunamente pela parte ora embargante, sem que disso decorra omissão ou qualquer vício no julgamento.

Em verdade, a parte demonstra seu inconformismo com a decisão e a pretensão de obter novo julgamento, o que é inviável nesta esfera recursal.

Não cabe a esta Turma examinar se a sua própria decisão está correta, nem os embargos declaratórios destinam-se a tal finalidade.

Ao manifestar apenas o seu inconformismo com a decisão embargada, a parte embargante (*CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA.*) demonstra o manifesto propósito de protelar o andamento do feito, a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, considerando-os manifestamente protelatórios, **condeno** a parte embargante (*CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA.*) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante *(MARCIA CRISTINA DE AZEVEDO ROCHA*), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

ISTO POSTO

Firmado por assinatura digital em 29/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFEF3300E9D647.

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração; no mérito, **negar-lhes provimento** e, considerando-os manifestamente protelatórios, **condenar** a Reclamada (*CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA.*) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante *(MARCIA CRISTINA DE AZEVEDO ROCHA*), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFEF3300E9D647.

Firmado por assinatura digital em 29/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.